



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001379/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.887 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS SANTO EXPEDITO LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, não amplia o fato gerador do tributo apenas permite a tributação quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem de seus rendimentos; bem como não ofende o sigilo bancário, assunto já pacificado no Supremo Tribunal Federal. Pensar de forma diversa seria contrariar o sistema tributário nacional, em violação aos princípios da igualdade e isonomia, vez que bastaria ao contribuinte alegar que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

CSLL, COFINS E PIS - REFLEXOS

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Pis/Pasep, referentes ao ano-calendário 2005, no montante total de R\$ 1.195.999,21, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% e 150%.

2. A fiscalização apurou omissões de receitas decorrentes de revenda de mercadorias (multa de 75%) e de depósitos bancários de origem não comprovada, com interposição de pessoa (multa de 150%).
3. Lavrou-se ainda Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de Arno Tadeu Marian Filho, sócio-gerente do contribuinte.
4. Devido a não apresentação de escrituração contábil e/ou fiscal arbitrou-se o lucro.
5. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis.
6. Em impugnação a recorrente alegou, em síntese, cerceamento de direito de defesa; confisco; ilegitimidade passiva; defendeu a exclusão de parte das movimentações financeiras; questionou a base de cálculo apurada e a multa qualificada.
7. Ainda em primeira instância, em sede de diligência, aditou-se o Termo de Verificação Fiscal para que nele passasse a constar a emissão do Termo de Sujeição Passiva Solidária, com respectiva ciência do contribuinte e do sujeito passivo solidário do aditamento; abertura de prazo para impugnação do Termo de Sujeição Passiva Solidária e vista dos autos.
8. Não houve impugnação da sujeição passiva solidária.
9. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de registro de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou de investimentos, mantida junto a instituição financeira,

quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É de rejeitar-se a arguição de cerceamento do direito à ampla defesa, por alegada falta de acesso e de obtenção de cópias de elementos do processo quando, em diligência determinada pela autoridade julgadora, foi autorizado o acesso aos autos e a obtenção regulamentar de cópias de seus elementos, e devolvido o prazo de trinta dias.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA/DUPLICADA. CABIMENTO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE COMPROVADO POR MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 34.

É cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando resta demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo (falta de escrituração de contas bancárias próprias, e movimentação de recursos financeiros em conta bancária aberta em nome de interposta pessoa) se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Aplicação da Súmula Vinculante Carf nº 341 - Portaria MF nº 383, de 12/7/2010.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

São solidariamente responsáveis pelos tributos exigidos da pessoa jurídica os diretores, gerentes ou representantes que tenham praticado atos com infração de lei, entre outros, a dissolução irregular da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. Cientificada da decisão de primeira instância, em 04/05/2015, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02/06/2015 e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 2394 e seg.).

i) nulidade do procedimento fiscal devido à violação do sigilo bancário, o qual necessita de autorização judicial ante as garantidas fundamentais à intimidade e privacidade;

ii) defende que os créditos registrados em sua conta bancária ou da Sra. Ana Maria da Silva Jentig não podem ser imputados à Recorrente como omissão de receita, porquanto pertencem a terceiros;

- iii) a Recorrente intermediava venda de produtos rurais, de modo que os valores das transações eram depositados em sua conta e imediatamente repassados a quem de direito, conforme demonstram os extratos bancários e declarações de produtores rurais anexadas aos autos;
- iv) o auto de infração viola o princípio da capacidade contributiva, na medida em que são tributados valores que não condizem com o patrimônio ou a renda da Recorrente;
- v) deve ser excluída toda a movimentação financeira praticada pela Sra. Ana Maria, considerada interposta pessoa pela fiscalização, pois não há qualquer vínculo entre ela e a Recorrente a não ser a relação parental com seu representante legal;
- vi) devem ser excluídos todas as operações cujos créditos não foram confirmados (cheques sem fundo), também aquelas oriundas de transferência da própria empresa, além daquelas derivadas de desconto de títulos, posto que em nenhum caso se evidencia o auferimento de renda;
- vii) a multa qualificada deve ser afastada devido à ausência de elemento fundamental de caracterização de intuito de fraudar ou sonegar a fiscalização, de modo que a documentação fiscal apresentada pela Recorrente denota o contrário, porquanto apura devidamente o lucro real tributável;
- viii) por fim, requer o provimento do recurso.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator , Relator.

- 12. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
- 13. Cinge-se a controvérsia a omissões de receita decorrentes de revenda de mercadorias (multa de 75%) e de depósitos bancários de origem não comprovada, com interposição de pessoa (multa de 150%).
- 14. Houve ainda lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária e arbitramento do lucro os quais não foram questionados no recurso voluntário.
- 15. Para melhor entendimento dos fatos, vejamos o apurado pela fiscalização.

Receita de venda e arbitramento do lucro

- 16. Consoante Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte fora excluído do Simples Federal e devido a não opção pelo lucro presumido e a não apresentação do Lalur, a autoridade fiscal arbitrou o lucro, tributo a receita decorrente de revenda de mercadorias conforme Livro Registro de Saídas e aplicou a multa de 75% (e-fls. 2078):

2.1. IMPOSTO DE RENDA - LUCRO ARBITRADO

O contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) mediante Ato Declaratório Executivo, emanado pelo Delegado da Receita Federal em Lages/SC, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 (fl. 1.662).

A Lei 9.317/96, em seu art. 16, determina que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de forma geral, é apurado trimestralmente, com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado (Lei 9.430/96: art. 1º).

A opção pelo Lucro Presumido é determinada pelo pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao primeiro período de apuração do ano-calendário (Lei 9.430/96: art. 26, § 1º).

Até mesmo por ter sido excluída de ofício do SIMPLES com efeitos retroativos, **a pessoa jurídica não exerceu esta opção.**

Restar-lhe-ia, portanto, a tributação com base no Lucro Real ou no Lucro Arbitrado.

A pessoa jurídica que se tributa pelo regime do Lucro Real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: art. 251). **Dentre os livros obrigatórios, estão o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (RIR/99: art. 258). O contribuinte foi intimado (fl. 1.664) e reintimado (fl. 1.666-7) a apresentá-lo para o ano calendário. Não o fez.** Restou-lhe, assim, a tributação com base no Lucro Arbitrado trimestral, pela falta de apresentação, à autoridade tributária, de livro requisitado (RIR/99: art. 530, inciso III).

Em decorrência, sobre as receitas decorrentes da revenda de mercadorias, dispostas em seu Livro Registro de Saídas (fls. 1.054-108)2, foi aplicado o percentual de 9,6% para a determinação da base de cálculo do imposto (Decreto nº 3.000/99- Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: art. 532). Sobre esta base de cálculo, incidiram a alíquota e o adicional para a determinação do *quantum* devido (RIR/99: arts. 541 e 542).

2.1.1. MULTA DE OFÍCIO

Tratando-se de hipótese prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (com a redação vigente à época do fato gerador), aplica-se a multa de ofício de 75% sobre o principal. (Grifo nosso)

Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de receitas

Interposição de pessoas

17. O procedimento fiscal iniciou-se em face da Sra. Ana Maria da Silva Jentig, doravante Ana Maria, que declarou não ter auferido qualquer rendimento nos anos-calendário 2004 e 2005 (e-fls. 23-29), a despeito de as informações de instituições financeiras, por meio da Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF), demonstrar que ela movimentou, em 2004, R\$ 1.417.403,33, e, em 2005, R\$ 2.242.745,97.

18. Em resposta, Ana Maria, por seu procurador, afirmou possuir somente uma conta bancária na Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito e que *“jamais teve seus documentos pessoais furtados, que não outorgou poderes a terceiros para movimentar sua conta corrente e que as únicas pessoas que tinham ingerência sobre a conta eram suas filhas”* (e-fls. 34).

19. Tais informações foram ratificadas por Ana Maria por meio de declaração (e-fls.

75).

20. Posteriormente, mediante análise dos extratos bancários do Banco do Estado de Santa Catarina, Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito e Caixa Econômica Federal, obtidos via Requisição de Movimentação Financeira (RMF), a autoridade fiscal apurou o que segue: (e-fls. 2080):

i) Ana Maria, então fiscalizada, reside numa casa simples na cidade de São José do Cerrito/SC, em condição socioeconômica incompatível com a quantia movimentada em seu nome;

ii) grafia divergente entre as assinaturas dispostas nos cartões enviados pelo BESC (e-fls. 994) e pela CEF (e-fls. 463) e aquelas presentes no cartão enviado pela Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito/SC (e-fls. 976);

iii) divergência entre a grafia das assinaturas no cartão enviado pela Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito/SC e aquela das assinaturas dispostas nos documentos de identificação da fiscalizada (e-fls. 461, 463, 464), inclusive naquele apresentado pela própria Cooperativa;

iv) divergências de grafias entre as assinaturas dispostas em diversos cheques, como, por exemplo: nº 543251 e 543252 (e-fls. 931), 3256 (números finais, já que os primeiros estão ilegíveis) e 554678 (e-fls. 917), 565595 e 565593 (e-fls. 886). Os exemplos são fartos. E estas grafias, por sua vez, divergem flagrantemente daquela das assinaturas presentes nos cartões encaminhados pelo BESC e CEF;

v) Ana Maria realizou "Empréstimo Especial aos Aposentados" junto à CEF (e-fls. 479-482), no valor líquido de R\$ 1.300,25, creditados na sua conta em 25/11/2004 (e-fls. 471). Neste mesmo ano, foram movimentados na Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito/SC, sob sua titularidade, R\$1.413.274,57. Conforme relata a fiscalização, uma pessoa que movimentou vultosa quantia, e que no ano seguinte movimentaria uma quantia ainda maior, necessitou realizar um empréstimo de pequena quantia, pelo qual pagava prestações mensais de R\$ 76,30;

vi) transferências entre contas (e-fls. 493-504), encaminhada pela Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito/SC, demonstram como origem de recursos - "clientes debitados" - empresas comerciais, no caso, COMÉRCIO DE CEREAIS MENDES CALDEIRA e MERCANTIL TERRA BOA LTDA., o que evidencia a utilização dessa conta para recebimentos decorrentes de operações comerciais;

vii) Demonstrativo de Títulos Descontados (e-fls. 505-549) constata que tais títulos originaram-se de operações comerciais, na sua maioria com empresas comerciantes de alimentos;

viii) elevado número de cheques emitidos (e-fls. 614-970) foram dirigidos a empresas comerciantes de alimentos.

21. Além das informações acima, depoimentos perante a Polícia Federal demonstram que o titular de fato da movimentação financeira da conta de Ana Maria na Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito seria a Recorrente. Vejamos trechos de alguns depoimentos.

22. O Sr. Carlos José Ramos, diretor da Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito, informa que funcionários da empresa ARNO MARIAN & CIA LTDA. e SANTO EXPEDITO LTDA., esta última com maior movimentação, efetuavam depósitos na conta de Ana Maria (e-fls. 1149):

[...] RESPONDEU: QUE o depoente exerce a função de diretor da Cooperativa de Crédito Rural de São José do Cerrito - SICOOB/SC desde o ano de 1998; QUE se recorda da correntista ANA MARIA DA SILVA JENTIG, a qual é titular da conta-corrente nº 1.284-0; QUE o depoente informa que na Cooperativa não há um gerente específico para cada conta, havendo apenas um gerente geral, de nome SEBASTIÃO ZANQUET CORREA; QUE a conta foi aberta por ANA MARIA DA SILVA JENTIG, a qual no início até tomou em financiamento pequenos valores, contudo com o passar do tempo, a conta passou a ter movimentação mais expressiva; QUE o depoente pode informar que **quem efetuava depósitos na referida conta eram funcionários da empresa ARNO MARIAN & CIA LTDA e SANTO EXPEDITO LTDA, sendo que havia mais movimentação por parte de funcionários desta última empresa, qual seja SANTO EXPEDITO**; QUE as referidas empresas são da família MARIAN, cujo integrante mais conhecido é ARNO TADEU MARIAN FILHO, o qual é empresário do município; QUE ARNO TADEU solicitava algumas informações a respeito da conta investigada por telefone, sendo que estes contatos eram realizados com o funcionário SEBASTIÃO ZANQUET CORREA. [...]

23. O Sr. Edi Guzella, sócio e gerente da pessoa jurídica Somar Industrial de Embalagens Ltda., uma das destinatárias dos cheques da fiscalizada, inquirido, informou que os cheques apurados pela fiscalização referem-se a vendas efetuadas para as empresas de Arno Tadeu (e-fls. 1194):

[...] QUE indagado ao depoente se conhece ANA MARIA JENTIG, afirma que não se recorda desta pessoa; [...] QUE neste ato são apresentados para o depoente os cheques contantes nas fls. 253, 257, 259, 270, 271, dos autos do Apenso I, nominais à empresa SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA; QUE **o depoente afirma que estes cheques referem-se a vendas efetuadas para as empresa de ARNO TADEU MARIAN** e compromete-se a verificar junto aos seus registros fiscais sobre as vendas realizadas, e encaminhar cópias dos documentos fiscais [...].(Grifo nosso)

24. Posteriormente, conforme observa a fiscalização, foram encaminhadas cópias de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Somar Industrial de Embalagens Ltda. (fls. 1200-1206). À exceção da primeira, dirigida à empresa Arno Marian & Cia, as demais tinham como destinatário a pessoa jurídica Irmãos Marian Ltda. ME, antiga denominação da pessoa jurídica Comércio de Cereais Santo Expedito Ltda. (CNPJ 04.740.144/0001-35).

25. O Sr. Sebastião Zanchett Corrêa, gerente geral da Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito, informou acreditar que Ana Maria não teria rendimentos suficientes para movimentar a conta, que atendeu por diversas vezes o senhor Arno Tadeu Marian Filho ou seus empregados, os quais traziam documentos de movimentação financeira realizadas na conta de Ana Maria. Acredita ainda que a empresa Santo Expedito era a maior responsável pela movimentação financeira da conta de Ana Maria (e-fls. 1197):

[...] QUE recorda-se da cliente ANA MARIA DA SILVA JENTIG, a qual é correntista da cooperativa, da conta nº 1.284-0; QUE acredita o depoente que a conta foi aberta pela própria ANA MARIA DA SILVA; QUE indagado ao depoente sobre a movimentação da conta mencionada, o mesmo **informa que acredita que ANA**

MARIA não tenha rendimentos suficientes para movimentar a conta; QUE atendeu por diversas vezes o senhor ARNO TADEU MARIAN FILHO ou seus empregados, os quais traziam documentos de movimentação financeira realizadas na conta de ANA MARIA; QUE esclarece que ARNO TADEU é genro de ANA MARIA; QUE o depoente acredita que a empresa SANTO EXPEDITO era a maior responsável pela movimentação financeira da conta; QUE FABRICIO SEBASTIÃO MARIAN é irmão de ARNO TADEU MARIAN FILHO; QUE LILYAN JENTIG TELES é sobrinha da esposa de ARNO TADEU MARIAN FILHO; QUE esclarece que seu contato maior era com os funcionários da empresa SANTO EXPEDITO ou a esposa de ARNO MARIA FILHO, a Sra SILVIA JENTIG MARIAN, haja vista que a empresa SANTO EXPEDITO ficava sediada em Santa Cecília/SC. [...](Grifo nosso)

26. A Sra. Ana Maria da Silva Jentig afirmou, em síntese, que seu falecido marido lhe deixara algumas reservas; que concedia cheques assinados para suas filhas; que reconhece como sendo sua as assinaturas nos cheques que lhe foram apresentados, mas não reconhece a caligrafia dos valores; que não sabia explicar o fato de os cheques por ela assinados estarem sendo utilizados por transações comerciais das empresas de Arno Tadeu Marian Filho e que não emprestou a conta para as empresas de Arno Marian Filho ou de Arno Marian (e-fls. 1214):

[...] QUE indagada sobre a movimentação financeira na conta, respectivamente de R\$1.417.403,33 no ano de 2004 e de R\$2.242.745,97 no ano de 2005, afirma que seu falecido marido, qual seja, ARI HENRIQUE JENTIG deixou algumas reservas para a interrogada; QUE indagada a interrogada a interrogada se somente ela movimentava a conta, a interrogada afirma **que além de movimentar a conta, concedia cheques assinados para as filhas, NILMA DE FATIMA DOS SANTOS e SILVIA JENTIG MARIAN, ECILDA, CELONIR, IRACI**; QUE neste ato são apresentadas as cópias de cheques emitidos pela interrogada, constantes nas folhas 198 a 268 dos autos do volume 1 e 2 do apenso nº 1, sendo que **a interrogada reconhece como sendo sua a assinatura aposta em todas as folhas de cheques mencionadas**; [...] QUE neste ato a interrogada é cientificada dos depoimentos de JOSÉ ADELMO BORGES FERNANDES à folha 62, LUIZ GRAZZIOTIN à folha 64, VALDIR COZER, à folha 66 e EDIR GUZELA à folha 68, sendo que a interrogada informa que não conhece nenhuma dessas pessoas, bem como não conhece as empresas CEREAIS BOM JESUS, SUPERMERCADO GRAZZIOTIN, CEREAIS SÃO LUIZ LTDA e SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA; QUE a interrogada é sogra de ARNO TADEU MARIAN FILHO, o qual é casado com SILVIA JENTIG MARIAN; QUE **indagada a interrogada se sabe explicar o fato dos cheques por ela assinados estarem sendo utilizados por transações comerciais das empresas de ARNO TADEU MARIAN FILHO a interrogada afirma que não sabe explicar este fato**; [...] QUE indagada a interrogada **se emprestou a conta para as empresas de ARNO MARIAN FILHO ou de ARNO MARIAN afirma que não, afirmando que apenas empresava dinheiro para suas filhas**; QUE indagada a interrogada se recebia algum valor para que a movimentação financeira das empresas ARNO MARIAN E CIA LTDA e COMERCIO DE CEREAIS EXPEDITO, **afirma que as vezes recebia uma gorjeta**, sendo que este valor era pago pelas filhas quando traziam o dinheiro de volta, esclarecendo que não era das empresas de ARNO MARIAN FILHO; [...] QUE em relação aos cheques constantes no apenso nº1, afirma que **apenas a assinatura lhe pertence e não a caligrafia dos valores**; [...](Grifo nosso)

27. O Sr. Arno Tadeu Marian Filho, sócio gerente do Comércio de Cereais Santo Expedito Ltda. afirmou, em síntese, desconhecer os fatos apurados, bem como os outros depoentes e em várias vezes exerceu o direito de não se manifestar (e-fls. 1226):

[...] QUE perguntado sobre os cheques assinados por ANA MARIA DA SILVA JENTIG, que em seu depoimento afirma entregar os títulos assinados para sua filha

SÍLVIA JENTIG MARIAN, diz **não saber nada a respeito**; QUE perguntado sobre os cheques emitidos por ANA MARIA DA SILVA JENTIG para realizar negociações de sua empresa **afirma não ter conhecimento sobre o assunto**; QUE não sabe dizer se sua empresa realiza negócios com as empresas constantes na fl. 52; QUE confrontado com os depoimentos dos responsáveis de tais empresas de **afirma não conhecer nenhum deles**; QUE confrontado com as notas fiscais emitidas em nome de sua empresa de fis.75/80 **alega que não tem nada a dizer sobre o assunto**; QUE perguntado sobre os cheques emitidos por sua sogra ANA MARIA DA SILVA JENTIG para pagamento à sua empresa, constantes nas fis.276, 278, 288, 289, 294 do Apenso I, Volume II dentre outros, que neste ato lhe são apresentados, apesar do alto valor dos títulos, **diz não ter conhecimento sobre o assunto**; QUE perguntado sobre quem preenchia os cheques assinados por sua sogra para pagamentos de negociações de sua empresa, **diz não ter conhecimento sobre o assunto**; QUE perguntado se conhece CARLOS JOSÉ RAMOS, diretor da SICOOBISC, **diz que não conhece**; QUE não conhece SEBASTIÃO ZANCHETT CORREA, gerente-geral da Cooperativa de Crédito Rural de São José do Cerrito/SC; QUE confrontado com os depoimentos de CARLOS JOSÉ RAMOS e SEBASTIÃO ZANCHETT CORREA, nos quais ambos dizem conhecer e manter contatos com o depoente, **prefere se reservar ao direito de permanecer calado**; QUE seus funcionários nunca fizeram depósitos na conta de sua sogra ANA MARIA DA SILVA JENTIG; QUE nunca buscou informações no banco SICOOB sobre a conta de sua sogra; QUE nem sua empresa nem nenhum de seus empregados utiliza ou utilizou cheques de sua sogra para nenhum fim; QUE sua esposa não recebe cheques em branco assinados, de emissão ANA MARIA DA SILVA nunca utilizou nenhum cheque para pagamento de nenhuma espécie; QUE sua empresa não recebe valores de sua sogra; QUE mais uma vez confrontados com os cheques emitidos por sua sogra ANA MARIA DA SILVA JENTIG para pagamento à sua empresa, - constantes nas fis.276, 278, 288, 289, 294 dentre outros do Apenso 1, Volume 1, que neste ato lhe são apresentados, **diz não ter conhecimento sobre o assunto**; QUE sua esposa - SILVIA JENTIG MARIAN não possui conta-conjunta com sua sogra; QUE confrontado com o documento de f1.409 do Apenso I, Volume II, **diz não ter conhecimento sobre a conta-conjunta de sua esposa com sua sogra**; QUE sua empresa não possui qualquer vínculo com a empresa de seus pais ARNON MARIAN & CIA LTDA.; QUE não tem muito contato com seus pais e não sabe dizer se quem administra a empresa ARNON MARIAN & CIA é seu pai, sua mãe ou ambos; QUE não sabe dizer se a empresa de seus pais utilizam ou utilizaram a conta de sua sogra com o fim de suprimir ou reduzir tributos; QUE perguntado sobre quais são os fornecedores e compradores de sua empresa, **diz não saber informar**; [...](Grifo nosso)

28. Posteriormente, em novo depoimento, o Sr. Sebastião Zanchett Corrêa, gerente-geral da Cooperativa de Crédito de São José do Cerrito, confirmou que quem movimentava a conta de Ana Maria era a filha Sílvia Jentig e o respectivo marido Arno Tadeu Marian Filho; aos quais já atendeu diversas vezes para desconto de boletos, duplicatas e cheques pré-datados da empresa Comércio de Cereais Santo Expedito Ltda. para que fossem depositados na conta de Ana Maria; que quando havia necessidade de que algum documento fosse assinado, era Ana Maria quem assinava, pois era a titular da conta (e-fls. 1965):

[...]QUE recorda-se da cliente ANA MARIA DA SILVA JENTIG, a qual é correntista da cooperativa, da conta nº 1.284-0; QUE a conta foi aberta pela própria ANA MARIA; QUE indagado ao depoente sobre a movimentação da conta mencionada, informa que quem movimentava a conta era a filha de ANA MARIA, SÍLVIA JENTIG e seu marido ARNO TADEU MARIAN FILHO; QUE já atendeu por diversas vezes SÍLVIA JENTIG, a qual levava boletos de desconto, duplicatas e cheques pré-datados da empresa de seu marido para que fossem depositados na conta de sua mãe; QUE confrontado com as declarações de SILVIA, na qual ela alega que não ia à cooperativa, afirma que SÍLVIA ia frequentemente à SICOOB; QUE atendeu por

diversas vezes o senhor ARNO TADEU MARIAN FILHO ou seus empregados, os quais traziam documentos de movimentação financeira realizadas na conta de ANA MARIA; QUE quando havia necessidade de que algum documento fosse assinado, era ANA MARIA quem assinava, pois era a titular da conta; QUE todos no banco sabiam que apesar da conta ser de ANA MARIA, na verdade os recursos movimentados ali eram pertencentes a ARNO FILHO e sua esposa SÍLVIA JENTIG, QUE já atendeu o senhor ARNO TADEU MARIAN(pai), mas para que fossem movimentados recursos em conta própria; QUE ARNO(pai) não movimentava recursos na conta de ANA MARIA, como fazia ARNO TADEU MARIAN FILHO; [...]; **QUE o depoente e os funcionários da cooperativa sabe que a empresa SANTO EXPEDITO era a maior responsável pela movimentação financeira da conta;** QUE esclarece que seu contato maior era com os funcionários da empresa SANTO EXPEDITO ou a esposa de ARNO MARIAN FILHO, a Sra SILVIA JENTIG MARIAN, haja vista que a empresa SANTO EXPEDITO ficava sediada em Santa Cecília/SC. [...] (Grifo nosso)

29. Como se vê, os elementos probatórios anexados aos autos, acompanhado dos depoimentos acima demonstram que a movimentação financeira na conta bancária de Ana Maria da Silva Jentig não era de sua responsabilidade, mas sim da pessoa jurídica Comércio de Cereais Santo Expedito Ltda.

30. Por conseguinte, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que deve ser excluída toda a movimentação financeira praticada pela Sra. Ana Maria devido à inexistência de qualquer vínculo entre ela e a Recorrente a não ser a relação parental com seu representante legal.

31. Confirmada a interposição de pessoas, a autoridade fiscal redirecionou procedimento fiscal para a pessoa jurídica Comércio de Cereais Santo Expedito Ltda., ora Recorrente, e, após expedição de RMF e acesso aos extratos bancários de diversas instituições financeiras, intimou o contribuinte a justificar a origem dos créditos que especifica.

32. Em resposta, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória hábil e idônea a justificar a origem dos créditos, limitou-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que os valores movimentados em suas contas pertenciam a terceiros, conforme elencado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2086):

- 1) que **seria "extremamente difícil" comprovar a origem** dos valores de forma documental, em virtude de não se manter registro das operações;
- 2) que o fiscalizado, como produtor rural com inscrição na "Secretaria Estadual", transacionava produtos da lavoura e mantinha "expressivo relacionamento com produtores da região";
- 3) que os valores nas contas da pessoa jurídica referir-se-iam, em grande parte, a **movimentação de terceiros que utilizavam sua conta com sua anuência;**
- 4) que intermediava interessados e produtores da região;
- 5) **que os pagamentos eram efetivados através de suas contas e imediatamente transferidos aos produtores,** com algumas deduções;
- 6) que tais fatos eram públicos e notórios na região;
- 7) que as transações geraram somas de grande valor, mas que transitaram de forma breve nas suas contas **por não serem de sua responsabilidade;**
- 8) que não se vislumbra, em qualquer das contas, saldo médio de maiores proporções, pelo contrário, vislumbra-se saldos insignificantes, o que evidenciaria que o numerário foi imediatamente encaminhado a quem de direito; (Grifo nosso)

33. Com efeito, a fiscalização fez as exclusões legais e efetuou lançamento de ofício ao amparo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

34. A Recorrente alega, em resumo, nulidade do procedimento fiscal devido à violação do sigilo bancário, o qual necessita de autorização judicial ante as garantidas fundamentais à intimidade e privacidade;

35. Pois bem. Acerca do sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314, de 24.02.2016, considerou constitucional o artigo 6º da Lei Complementar (LC) nº 105, de 2001, e, na mesma sessão de julgamento, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859¹, também considerou constitucionais os artigos 5º e 6º da LC 105, de 2001, e os respectivos Decreto 4.489, de 2001, e 3.724, de 2001.

36. Ao garantir o acesso da administração tributária aos dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, o STF assentou a legitimidade da utilização de um eficiente instrumento de detecção de indícios de irregularidades fiscais. É dizer, o sigilo bancário, instituto de proteção à intimidade e/ou privacidade, continua e deve existir, exceto perante o Fisco. Nesse contexto, os dados bancários transferidos para o Fisco ficam sob a dupla proteção dos sigilos bancário e fiscal².

37. Tendo em vista que foram observados todos os requisitos formais para obtenção dos dados bancários da recorrente durante o procedimento fiscal, conforme consta dos autos, correto lançamento de ofício com base nos dados bancários obtidos pelo Fisco.

38. Como visto, o lançamento fundamentou-se no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, cujo dispositivo estabelece que os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção de omissão de receita.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**. [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; [...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a **terceiro**, evidenciando **interposição de pessoa**, a determinação dos

¹ O julgamento das ADI's 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 constam do mesmo acórdão.

² FREITAS JÚNIOR, Efigênio de. O Entendimento do STF pela constitucionalidade do acesso do Fisco aos dados bancários dos contribuintes e o peso dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. In: MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (Coord.). Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 388.

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Grifo nosso)

39. Presunção é meio indireto de prova resultante de um processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência considera-se provável³. As presunções legais podem ser absolutas – *jure et jure* –, quando não admitem prova em contrário, ou relativas – *juris tantum* – quando admitem prova em contrário.

40. A presunção legal relativa, caso dos autos, pode ser elidida pela parte cuja presunção milita contra mediante apresentação de elementos probatórios. Maria Rita Ferragut⁴ aponta as seguintes características da presunção legal relativa:

As presunções legais relativas caracterizam-se, basicamente: por (a) estarem sempre contidas numa proposição geral e abstrata; (b) poderem também ser uma proposição individual e concreta quando do ato de aplicação do direito; (c) **serem meios indiretos de prova**; (d) **serem compostas por um fato indiciário que implique juridicamente a existência de um outro fato, indiciado**; (e) contemplarem uma probabilidade de ocorrência do evento descrito no fato; (f) poderem prever a riqueza da base calculada, quando utilizadas com fundamento no princípio da praticabilidade, e não em decorrência de ilícitos praticados pelo contribuinte; (g) **dispensarem o sujeito que tem a presunção a seu favor do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário** e (h) **admitirem prova a favor de outros indícios, e em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado**. (Grifo nosso)

41. Dentre as características acima verifica-se que a presunção legal relativa, meio indireto de prova, é composta do fato indiciário – valores creditados em contas bancárias – que implica juridicamente a existência de outro fato, o fato indiciado – omissão de receita. Com efeito, o sujeito que tem a presunção a seu favor – autoridade fiscal – está dispensado do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário.

42. Por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário tanto do fato indiciário quanto do fato indiciado, ônus que o contribuinte não se desincumbiu.

43. Ademais, no Recurso Extraordinário (RE) nº 855649, de 03/05/2021, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, e fixou a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

44. O voto vencedor proferido pelo Min. Alexandre de Moraes assentou que o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, não amplia o fato gerador do tributo apenas permite a tributação quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem de seus rendimentos; bem como não ofende o sigilo bancário, assunto já pacificado naquele Tribunal.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34, São Paulo: Dialética, 1998. p. 109. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 508.

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções: meio de prova do fato gerador? In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcus Vinícius; SANTI, Eurico Diniz de. (Coords.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010. p. 116.

45. Nessa linha, pensar de forma diversa seria contrariar o sistema tributário nacional, em violação aos princípios da igualdade e isonomia, vez que bastaria ao contribuinte alegar que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Veja-se:

Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, **o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo**; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na **contramão de todo o sistema tributário nacional**, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, **bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração**.

[...]

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir **o ônus da prova ao correntista omissor**.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, **desde que este seja intimado para tanto**.

[...]

No que se refere à alegada violação aos artigos 5º, X e XII; e 150, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente não desfruta de melhor sorte.

Isso porque o Plenário desta SUPREMA CORTE, nos autos do RE 601314, de relatoria do Min. EDSON FACHIN, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 225), DJe. 16/9/2016, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, fixou tese no sentido de que *(i) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal ; (ii) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.* (Grifo nosso)

46. Ante o posicionamento do STF acerca do tema, verifica-se que também não procede a alegação da Recorrente no sentido de que o auto de infração viola o princípio da capacidade contributiva, pois teria tributado valores que não condizem com o seu patrimônio ou renda.

47. Alega a Recorrente que devem ser excluídas todas as operações cujos créditos não foram confirmados (cheques sem fundo), também aquelas oriundas de transferência da própria empresa, além daquelas derivadas de desconto de títulos, posto que em nenhum caso se evidencia o auferimento de renda.

48. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização foi cautelosa e prudente ao analisar os créditos objetos de lançamento. O Trecho a seguir demonstra que foram excluídos os valores registrados na conta do Banco BESC nos dias em que o valor das entradas superou os

créditos oriundos da conta caixa. Por outro lado, tributou-se os valores não escriturados e para os quais não se apresentou prova documentação da sua origem.

[...] foi **verificado que a conta no Banco BESC possuía registro na contabilidade. Suas origens de recursos provinham da conta "caixa", e o contribuinte fazia transitar, por esta conta, os recursos provenientes de recebimentos de clientes. As entradas de cada dia, por sua vez, eram realizadas de maneira simplificada, com um único lançamento diário. Assim, por prudência e para se afastar qualquer hipótese de dupla tributação, nos dias em que o valor das entradas superou o valor os créditos aos quais foi demandada justificativa, estes foram considerados comprovados.**

Excetuaram-se como não comprovados R\$ 2.576,72 e R\$ 2.150,00 creditados, na conta bancária no BESC, no dia 10/01/2005, pois, para esse dia, não havia qualquer débito na conta contábil em foco (fis. 969).

Já os valores presentes nas outras contas bancárias, não escriturados e para os quais não se fez prova documental da sua origem, foram considerados como omissão de receitas, conforme determina o art. 42 da Lei 9.430/96, e adicionados, à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme Demonstrativo de Apuração — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte integrante do Auto de Infração. (Grifo nosso)

49. Conquanto a Recorrente alegue que determinados valores deveriam ser excluídos, tais como transferência, cheques sem fundo, dentre outros, não aponta tais valores de forma específica, trata-se alegação genérica, o que não é suficiente para infirmar o apurado pela fiscalização; mormente quando tal alegação vem desacompanhada de documentação comprobatória e por outro lado a fiscalização elenca de forma clara os valores cujos créditos foram comprovados e não comprovados (e-fls. 2064-2073).

50. A Recorrente defende que os créditos registrados em sua conta bancária ou da Sra. Ana Maria da Silva Jentig não lhe podem ser imputados como omissão de receita, porquanto pertencem a terceiros. Defende ainda que intermediava venda de produtos rurais, de modo que os valores das transações eram depositados em sua conta e imediatamente repassados a quem de direito, conforme demonstram os extratos bancários e declarações de produtores rurais anexadas aos autos.

51. Conforme demonstrado acima, a Recorrente devidamente intimada não logrou êxito em comprovar durante o procedimento fiscal com documentação hábil e idônea a origem dos valores lançados.

52. Ao afirmar que intermediava venda de produtos rurais, de modo que os valores das transações eram depositados em sua conta e imediatamente repassados a quem de direito a Recorrente inova em seu recurso, vez que tal alegação não foi apresentada em impugnação, o que já seria motivo suficiente para indeferimento do pleito ao amparo do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, — que considera *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. Por outro lado, os documentos (declarações) colacionados aos autos não têm força probante suficiente para infirmar o apurado pela fiscalização. Explico.

53. Todas as Declarações anexadas aos autos, tanto para a Recorrente quanto para a Sra. Ana Maria, têm a mesma formatação, padrão de confecção e praticamente a mesma redação,

alterando-se dados do declarante e os valores. O que de início demonstra certa fragilidade probatória.

54. Quanto às Declarações em que os declarantes afirmam terem recebido da Sra. Ana Maria valores em cheque referentes à venda de feijão (e-fls. 2537 - 2569), é patente que tais declarações não condizem com a realidade. Conforme exaustivamente provado nos autos a Sra. Ana Maria teve sua conta utilizada indevidamente pela Recorrente como interposta pessoa e nunca atuou na venda de feijão. Trata-se de uma Senhora com condições socioeconômicas muito simples, conforme demonstrado nos autos, e que realizou "Empréstimo Especial aos Aposentados" junto à CEF (e-fls. 479-482), no valor líquido de R\$ 1.300,25. Não é verossímil que uma Senhora que faça um empréstimo nesse valor tenha recebido vultosos valores em cheques decorrentes de vendas de feijão.

55. De igual forma as Declarações em nome da Recorrente (e-fls. 2433-2568) não têm força probante para afastar a apuração fiscal. Como dito acima, no RE nº 855649, de 2021, o art. 42 permite a tributação quando o contribuinte, embora intimado, não consiga comprovar a origem de seus rendimentos. Caso contrário, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco proceda ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. É o caso, o contribuinte limita-se a apresentar meras Declarações desacompanhadas de elementos probatórios de que os valores pertencem a terceiros.

56. Tais Declarações para serem aceitas deveriam apresentar, no mínimo, a concatenação da entrada dos valores e respectiva saída, informar o valor da respectiva comissão e demais documentos comprobatórios. Ter-se-ia nessa hipótese um início de prova, o que no caso dos autos, poderia, se fosse o caso, demandar novas análises, ante os vários indícios convergentes contra a Recorrente e a comprovada interposição de pessoas.

57. Sem razão a Recorrente.

Multa qualificada

Por fim, sustenta a Recorrente que a multa qualificada deve ser afastada devido à ausência de elemento fundamental de caracterização de intuito de fraudar ou sonegar a fiscalização, de modo que a documentação fiscal apresentada pela Recorrente denota o contrário, porquanto apura devidamente o lucro real tributável.

58. O fato de os valores apurados terem sido movimentados em conta de terceiros – interposta pessoa –, tal qual comprovado no caso em análise, enseja a tributação no efetivo titular da conta bancária. Ademais, conforme destacado pela autoridade fiscal, “*a manutenção de recursos à margem da contabilidade, inclusive com a utilização de interposta pessoa, denota dolo e caracteriza a intenção de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador*”, o que atrai a multa qualificada.

59. Tal posicionamento está em consonância com a Súmula Carf nº 34:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada **a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010). (Grifo nosso)

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão nº 103-23507, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23212, de 28/05/2008 Acórdão nº 106-16708, de 22/01/2008 Acórdão nº 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão nº 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão nº CSRF/01-05820, de 14/04/2008.

60. Portanto, sem razão a recorrente.

CSLL, Cofins e Pis – reflexos

61. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

62. Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se a essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

63. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Conclusão

64. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator